

RESUMO

O presente artigo é fruto de estudo sobre o tratamento dado aos não humanos pelos seres humanos em rituais religiosos. É realizada investigação sobre a origem, a motivação, a justificativa e o fundamento do tratamento dado aos não humanos. Aqui, trago as conclusões obtidas após estudo sistemático das áreas do conhecimento humano envolvidas, direito, filosofia, religião e biologia. Coloca-se em confronto um projeto de lei que proíbe o sacrifício de animais em rituais religiosos e uma lei do Rio Grande do Sul em sentido oposto, que permite a utilização dos animais em rituais religiosos.

Palavras-chave: Animais. Sacrifício. Proteção. Culto religioso. Antropocentrismo. Biocentrismo.

ABSTRACT

This article is the result of study on the treatment of non-human by human beings in religious rituals. It performed research on the origin, motivation, justification and rationale for the treatment of non-human. Here, I present the conclusions reached after systematic study of the involved areas of human knowledge, law, philosophy, religion and biology. Place confronting a bill banning animal sacrifice in religious rituals and a law of Rio Grande do Sul in the opposite direction, allowing the use of animals in religious rituals.

Keywords: Animals. Sacrifice. Protection. Religious Cult. Anthropocentrism. Biocentrism.

* Especialista em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura. Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor da FMU. Professor Assistente em curso de Especialização da Escola Paulista da Magistratura. Juiz de Direito em São Paulo.

Introdução

Recentemente foi apresentado o Projeto de Lei n. 992, publicado no mês de outubro de 2011 no Diário Oficial do Poder Legislativo do Estado de São Paulo. Mal o projeto foi apresentado, já está ele a gerar polêmica e acirrados debates e defesa de ideias, ora em apoio, ora em repúdio, como podemos constatar na mídia, notadamente a eletrônica. Por outro lado, existe a Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul em sentido oposto, vale dizer, autoriza o sacrifício de animais em rituais religiosos, conforme segue:

PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2011

Proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido a utilização e/ou sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo.

Artigo 2º – O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao infrator, a multa de 300 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por animal, dobrando o valor para cada reincidência.

Artigo 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225º, VI). Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a

extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (§ 1º, VII). Somos favoráveis à preservação e ao incentivo às tradições e manifestações culturais, bem como ao exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, contudo, não podemos permitir que animais indefesos sofram esta crueldade.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 11/10/2011

A Lei Estadual nº 12.131/04, publicada no Diário Oficial do Estadodo Rio Grande em 23 de julho de 2004, estabelece o seguinte:

Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias de matriz africana". Na mesma data, regulamentando a alteração promovida pela Lei nº 12.131/04, foi publicado o Decreto nº 43.252, estabelecendo, em seu artigo 3º, o seguinte:

Para o exercício de cultos religiosos cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem a utilização de recursos de crueldade para a sua morte.

A questão não é nova. Há tempos há debate sobre a possibilidade de utilização de não humanos apenas como meio, instrumento, de satisfação dos interesses, dos desejos, dos seres humanos.

No decorrer deste artigo, serão investigados os motivos do tratamento dado pelos humanos aos não humanos e à luz de conceitos extrajurídicos, será interpretado o ordenamento jurídico a fim de se aferir se o material legislativo é constitucional.

1. A origem da falta de engajamento e proteção adequada em relação ao meio ambiente

Entre diversos motivos e fatores, podemos explicar a indiferença ou mesmo desprezo, em regra, dos seres humanos em relação aos bens ambientais, notadamente no que concerne aos animais, à vegetação, ao ar e à água, por meio de quatro fatores básicos. Claro que existem muitos outros, contudo nesse texto serão apontados quatro.

O primeiro elemento a ser levado em consideração é a nossa herança grega e judaico-cristã. Não é demais lembrar que como seres humanos, nossas ideias, concepções, modo de vida, são organizados como herança advinda de tradições milenares, costumes, hábitos, crenças, as quais são incorporadas na nossa formação e muitas vezes nem nos damos conta de estarmos apenas repetido algo que já há muito foi consagrado. Isso se dá primordialmente porque o ser humano não tem controle daquilo que passa pela sua mente. Os pensamentos, os comportamentos são moldados tanto pelo inconsciente coletivo como por uma série de fatores socialmente condicionantes.

Nesse sentido, o que nos foi legado pela tradição grega e judaico-cristã está em certa medida arraigado em nossas crenças e atitudes.

Para o pensamento pré-cristão, revelado no Antigo Testamento, Deus é onipresente, onisciente, onipotente, que a tudo criou, inclusive o ser humano. Deus fez o homem à sua própria imagem e semelhança e delegou a ele a superioridade e domínio sobre todas as coisas viventes ou não, sobre a natureza, sobre os outros seres, sobre a água, a terra e o ar. Assim, o ser humano não se sente como parte da natureza, mas superior a ela, por delegação de seu próprio criador. Considerando-se superior, sente-se à vontade para fazer o que quiser com os outros seres e com o ambiente, pois todo o mais apenas representa instrumento para saciar seus apetites e satisfazer suas inclinações.

Na Grécia antiga o entendimento não é uniforme. De um lado, o pensamento representado por Pitágoras, que era

vegetariano e defendeu o tratamento digno dos animais. Ao que tudo indica, acreditava que a alma dos humanos, após a morte, migrava para os animais. De outro lado, o pensamento de Aristóteles, o qual acreditava que os animais existem para servir aos interesses humanos, crença essa que prevaleceu e se tornou pensamento dominante.

Na Roma antiga, homens e mulheres assistiam à morte tanto de seres humanos como de outros animais como uma fonte normal de entretenimento, prosseguindo essa prática através dos séculos, com pouca ou nenhuma oposição.

O cristianismo absorveu os pensamentos gregos e judaicos no tocante aos animais. Herdou da tradição judaica o ideia da singularidade de espécie humana, como fenômeno único, notadamente por somente ela possuir alma imortal, sendo que somente ao ser humano é destinada uma vida após a morte do corpo, possuindo a vida humana um caráter sagrado. Dessa forma, essa crença serviu para reafirmar e aprofundar a posição inferior dos outros seres. No Novo Testamento, ao contrário do Antigo, não se consegue depreender preocupação com o sofrimento dos outros animais.

Santo Agostinho, filósofo medieval que cristianizou o pensamento de Platão, defendia que não precisamos moldar nossas atitudes em relação aos animais segundo as leis morais que regem nosso comportamento para com os seres humanos. Tomás de Aquino, filósofo medieval que cristianizou o pensamento de Aristóteles, pregou a superioridade do ser humano frente às outras formas da natureza: - “nas coisas materiais, uma espécie supera em perfeição a outra. Com efeito, tudo quanto existe de perfeição nos corpos inanimados encontram-se nas plantas, e muito mais; e tudo o que de perfeição têm as plantas possuem-no os animais, com algo mais; e assim por diante, até chegarmos ao homem, que é a mais perfeita das criaturas dotadas de corpo material. Ora, tudo quanto é imperfeito constitui como que a matéria em relação ao

mais perfeito”¹. Chegou ele à conclusão, muitas vezes repetida, de que a única razão existente contra a crueldade com os animais é que ela pode levar à crueldade com os seres humanos.

Schopenhauer aponta essa questão quando aborda o cristianismo e o tratamento que dispensa aos animais, ao abordar que o cristianismo, contra a natureza, arrancou “o homem do *mundo animal* ao qual pertence em essência e ter dado valor apenas a ele, considerando os animais até mesmo como *coisas*”². Para o reconhecido filósofo, existe um erro que leva a graves consequências. O “Criador (cap. 1 e 9 do Gênese) entrega ao homem todos os animais – como se estes fossem coisas e sem nenhuma recomendação de bons tratos, como faz o vendedor de cães quando se separa dos seus filhotes – para que ele os *domine*, ou seja, faça com eles o que bem entender; em seguida, no segundo capítulo, o criador eleva o homem ao grau de primeiro professor de zoologia, encarregando-o de escolher os nomes que os animais teriam de carregar para sempre, o que novamente constitui apenas um símbolo de sua total dependência do homem, em outras palavras, a privação de seus direitos”³.

Ao revés, nas sociedades indígenas, a natureza é amiúde vista com o olhar sagrado. Os Quéchua, do Peru, chamam a terra de mãe – *pacha mama*. Diversos povos indígenas da América do Norte têm a mesma percepção.

Muito conhecida, porém não se sabe se existiu da forma como divulgada, é a carta que o cacique Seattle teria enviado ao presidente dos Estados Unidos, o qual desejava comprar suas terras:

Cada pedaço dessa terra é sagrado para o meu povo. Cada ramo brilhante de um pinheiro, cada punhado de areia nas praias, a penumbra na floresta densa, cada clareira e inseto a zumbir são

sagrados na memória de meu povo. Somos parte dessa terra e ela faz parte de nós [...] De uma coisa sabemos. A terra não pertence ao homem: é o homem que pertence à terra, disso temos certeza. Todas as coisas estão interligadas, como o sangue que une uma família. Tudo está relacionado entre si. Tudo quanto agride a terra, agride os filhos da terra. Não foi o homem quem teceu a trama da vida: ele é meramente um fio da mesma. Tudo o que ele fizer à trama, a si próprio fará.

Dessa forma, para certas comunidades, o ser humano faz parte da natureza, é natureza, e por isso com ela interage, numa sucessão e teia de causalidades materiais, de forma simbiótica. Pensando dessa forma, essas comunidades tem uma relação diferente daquela as quais estamos acostumados a pensar. Para aquelas, como o ser humano faz parte da natureza, mantém com ela uma relação de respeito e afeto. Não se dá o direito de poluir, destruir, ocupar, degradar, de utilizar o recursos naturais como forma de exploração, como fazemos no mundo pós-moderno ocidental.

A cultura greco-judaico-cristã tirou o homem da natureza e passou a realocá-lo acima dela, como seu senhor, como detentor de poderes sobre todo o resto, ante a procuração divina dada para comandar e reger segundo sua vontade toda a sinfonia da existência.

Aqui está o primeiro motivo de nossa relação com os não humanos. Como nos colocamos acima da natureza, como dela não fazemos parte, como somos superiores, como nos foi dado, por Deus, o poder de nos utilizarmos de toda a natureza a nosso serviço, nos damos o direito de fazermos o que quisermos com os não humanos, reduzindo-os a produtos fabricados para o nosso consumo, quando são utilizados para nossa diversão com seu sofrimento, como nos casos, por exemplo, das rinhas, dos rodeios e das touradas, ou em experiências, ou mesmo para nossa alimentação, vale dizer, tratados como mercadoria.

¹ Tomás de Aquino, Nova Cultural, São Paulo, 2004, P. 192-193

² SCHOPENHAUER, Arthur. A arte de insultar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.31.

³ SCHOPENHAUER, Arthur. A arte de insultar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 31.

Outro aspecto da falta de cuidado com o meio ambiente nos é dado por Daniel Goleman. Segundo esse renomado autor, durante milênios, o ser humano foi dotado de mecanismos sensoriais hábeis a proporcionar sua adequada defesa dos perigos e assim atender à preservação da espécie. Por exemplo, em determinada situação de caça, o caçador tinha condições, por meio do sentido da audição, de afastar-se de sons ameaçadores, dirigindo-se em outra direção; ou diante do impacto visual da imagem do rosto ameaçador de um estranho tomar a medida mais adequada, considerando as circunstâncias e porte do oponente, correr ou enfrentar.

Contudo, as novas ameaças surgidas após a revolução industrial desafiam nossos sentidos a perceberem o perigo real o qual estamos submetidos. Ameaças invisíveis são disponibilizadas dia a dia sem nos darmos conta, seja pela falta de mecanismos sensoriais aptos a percebê-los seja devido ao longo tempo necessário para sentir-se os efeitos. Sujeitamo-nos, por exemplo, nos grandes centros urbanos, como São Paulo, a altas doses de gases tóxicos. Nos alimentos industrializados são introduzidos dezenas ou centenas de produtos químicos, bem como são eles geneticamente modificados. Estamos expostos a todo tipo de ondas, de radiação. Estamos extinguindo centenas de espécies. O ser humano não possui função sensorial capaz de identificar esses perigos. Por isso, lentamente nos sujeitamos a eles, sem nos darmos conta de que em determinado momento poderá haver graves consequências para nossa saúde e vida, como para a manutenção do equilíbrio ecológico necessário à continuidade de nossa existência.

O terceiro fator refere-se à natureza egoísta do ser humano. Para muitos pensadores, o que define e caracteriza o ser humano é o fato de ele ser desejante. E por definição, desejamos o que não temos e o que não somos. E para conseguir a realização dos nossos desejos, não medimos esforços, muitas vezes sobrepondo-nos aos interesses e desejos de outros seres. Nesse aspecto, surge o egoísmo, dentro do qual, não se pensa nas consequências de nossos atos para consecução

de nossos interesses, não se pensa no outro e no restante. Schopenhauer bem explica essa natureza, ao afirmar que o que move o homem é o egoísmo, ou seja, “o impulso à existência e ao e ao bem-estar”. Prossegue o prestigiado filósofo, afirmando que

o egoísmo é ilimitado: o homem quer de todo modo conservar sua existência, quer ficar totalmente livre das dores que também incluem a falta e a privação, quer a maior quantidade possível de bem-estar e todo prazer de que for capaz, e chega até mesmo a tentar desenvolver em si mesmo, quando possível, novas capacidades de deleite. Tudo o que se opõe ao ímpeto do seu egoísmo provoca o seu mau humor, a sua ira e o seu ódio: ele tenta aniquilá-lo como a um inimigo. Quer possivelmente desfrutar de tudo e possuir tudo; mas, como isso é impossível, quer, pelo menos, dominar tudo: “Tudo para mim e nada para os outros” é o seu lema. O egoísmo é gigantesco: ele rege o mundo⁴.

O quarto fator é consequência direta do terceiro. Na atual sociedade existe o “desejo de consumo”. Jean Beaudrillard, parafraseando Descartes, bem caracterizou nossa sociedade de consumo da seguinte forma: “Consumo, logo existo”. O que nos caracteriza, nosso processo de formação identitária, nossa posição social, nosso valor é medido pelo que consumimos. É clássica a publicidade: “O mundo trata melhor quem se veste bem”. O discurso político reflete essa realidade. A medida de sucesso do governo é avaliada pelo maior acesso do povo aos bens de consumo. A satisfação desse desejo de consumo não tem fim, pela própria definição de desejo, que é a falta. Isso porque quando finalmente passamos a possuir objeto do desejo passamos não mais desejá-lo, ao revés, o bem de consumo passa a nos entediar. Schopenhauer bem descreveu esse processo: “A vida é como um pêndulo que oscila entre o sofrimento e o enfado”. Se não temos o bem de consumo sofreremos. Se o

⁴ SCHOPENHAUER, Arthur. A arte de insultar. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 73-74.

temos, o bem passa a nos enfadar. Assim, o ser humanos não mede esforços para conseguir o que deseja, mesmo que seja em detrimento da existência de outras espécies, vale dizer, mesmo que cause dor desnecessária aos outros animais, o ser humanos coloca a satisfação de seus desejos acima de tudo.

Dessa forma, nesse sistema macabro da sociedade de consumo, o qual incita eternos desejos, tudo se faz para alcançarmos uma satisfação inalcançável, sem nos preocuparmos com as consequências, com a necessidade, com os impactos.

2. Antropocentrismo e Biocentrismo

O termo antropocentrismo vem do grego *anthropos* (homem). Do latim *centrum* (centro). Coloca o homem no centro de todas as relações. A preocupação única e exclusiva é com o bem-estar dos seres humanos, podendo ele se apropriar dos bens ambientais para o seu interesse exclusivo, sem preocupação com os demais seres vivos, que são instrumentos. Assim, a natureza, a qual teria recursos ilimitados, é um bem coletivo essencial que deve ser preservado unicamente como garantia de sobrevivência e bem-estar do homem. O homem é a referência máxima e absoluta de valores. É medida de todas as coisas. O mundo natural tem valor apenas quando atende aos interesses da espécie humana, vale dizer, a natureza tem valor instrumental. Pela teoria antropocêntrica absoluta, a proteção do meio ambiente é feita tão somente em razão de sua lesividade ou danosidade para o homem ou em função de seus interesses, desejos e necessidades.

Existe também entendimento não na concepção tradicional, mas no que se denomina “**antropocentrismo alargado**” (ou antropocentrismo protecionista, em contraposição ao antropocentrismo utilitarista). Segundo essa visão, continua o homem sendo o centro das atenções e preocupações, com uma visão que conjuga a interação da espécie humana com os demais seres vivos, sem uma relação de superioridade, como no antropocentrismo clássico. Mas estabelece uma relação ética com os demais seres vivos,

uma vez que somente com a proteção dos animais e das plantas é possível legar às futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O intuito é alcançar maior equilíbrio na utilização dos recursos naturais, protegendo-se o meio ambiente em função dos interesses do ser humano.

Para o biocentrismo (ou ecocentrismo) o homem não é superior aos outros seres vivos, mas parte integrante da natureza, sendo mais um integrante do ecossistema. Mantém com eles uma relação de interdependência, de simbiose. O centro das relações não é a humanidade, mas os seres vivos. A natureza pertence a todos os seres vivos e não apenas ao homem, obrigando uma conduta de cuidado e cautela em relação à natureza. Fauna, flora e biodiversidade são merecedores de especial proteção e devem ter direitos semelhantes aos dos seres humanos, não em função deste, mas pelo valor intrínseco que possuem.

Existem autores que diferenciam o **ecocentrismo do biocentrismo**

Nesses termos ecocentrismo defende o valor não instrumental dos ecossistemas, cujo equilíbrio se revela preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais. Assim, ante a primazia de se assegurar o equilíbrio dos ecossistemas, o ser humano deve limitar determinadas atividades agrícolas e industriais, assumindo-se como um dos componentes da natureza. Pela Teoria Ecocêntrica Absoluta, o meio ambiente tem valor por si mesmo, independentemente de qualquer interesse humano e pode ser defendido até contra ele.

É a posição de Diogo de Freitas do Amaral, o qual defende que

já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem (...) A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser

dirigida contra o próprio homem (Direito ao meio ambiente, apresentação, Lisboa, Ed. INA, 1994).

Por outro lado, para o biocentrismo os demais seres vivos possuem valor, independentemente da existência do homem. A vida, em qualquer de suas formas, é considerada um fenômeno único, tendo a natureza valor intrínseco e não instrumental o que acarreta uma consideração e respeito aos seres vivos não humanos, sendo eles centros de interesse e dignidade a serem defendidos.

A consequência essencial é que no biocentrismo não se admite nem mesmo o abate de animais para alimentação, somente sendo admitido o consumo de vegetais, ao passo que no ecocentrismo, como a alimentação de animais pelos seres humanos faz parte de sua cadeia alimentar, sendo ele carnívoro e, portanto, decorrência de uma necessidade natural, é ela admitida.

O biocentrismo é defendido por Peter Singer, filósofo contemporâneo, o qual em seu clássico *Libertação Animal* cunhou interessante conceito, o “especismo”, conforme veremos adiante.

A doutrina majoritária brasileira entende que os documentos internacionais e o ordenamento jurídico, notadamente a Constituição Federal, tem leitura antropocêntrica. Para essa maioria, o direito é fruto do intelecto humano e, portanto, tem como objetivo atender unicamente seus interesses. O sujeito de direito é o ser humano, o resto representa apenas seu objeto. O bem supremo é a vida humana, o bem estar humano.

Para esse entendimento dominante, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é o destinatário de toda e qualquer norma. O direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. A proteção do meio ambiente é um

objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo seu e somente por via reflexa existe para proteger as demais espécies.

Os defensores da leitura antropocêntrica do Direito Brasileiro sustentam seu entendimento analisando a Constituição Federal, a qual estabelece em seus princípios fundamentais a dignidade da **pessoa humana** (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. De outro lado, no art. 5º da CF, que trata dos direitos e garantias fundamentais, assegura-os somente aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Assim, o centro de interesse e de proteção seriam apenas os humanos.

De outro lado, para os antropocêntricos, em matéria ambiental existem os Princípios 1 e 4, respectivamente, da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. “A proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente”.

Assim, o direito é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, para essa corrente, isso não impede que ele proteja também a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da PNMA), mas sempre em plano subsidiário e secundário em relação aos humanos. Em consequência, quando houver entropochoque entre o interesse humano e o não humano, sempre deve prevalecer o interesse dos humanos. Exemplificando, no choque de interesse entre a diversão humana nos rodeios ou da farra do boi e o interesse do bem-estar do animal, deve prevalecer o interesse do ser humano, visto tratar-se de manifestação cultural, expressão humana protegida constitucionalmente.

3. O Especismo

Conforme já visto, “especismo” representa interessante conceito desenvolvido por Peter Singer, no clássico *Libertação Animal*.

Especismo “é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos membros da própria espécie, contra os de outras”⁵.

No especismo acredita-se que os interesses da própria espécie devem prevalecer em detrimento dos interesses das outras espécies pelo simples fato de o outro ser de outra espécie, vale dizer, o único argumento a favor do tratamento diferenciado é o pertencimento a espécies diferentes.

Basta singela observação do mundo para constatar que a maioria dos seres humanos é especista, pois concordam e permitem o sacrifício dos interesses mais importantes de membros de outras espécies (como por exemplo o interesse de preservar a própria vida) para promover os interesses mais triviais da própria espécie.

Evitar o especismo revela ser muito difícil na prática, pois teríamos de admitir que seres semelhantes, em todos os aspectos relevantes, tenham direito semelhante à vida, ao bem-estar, à integridade física e psíquica.

Ora, a tendência dos humanos é colocar sempre seus interesses acima dos interesses inclusive da própria espécie (basta lembrar das atitudes preconceituosas, racistas ou sexistas, nas quais a etnia, a nacionalidade, o sexo, o grau de inteligência constituem muitas vezes pretextos para utilização do outro para os próprios fins), o que se poderia dizer do tratamento em relação a outras espécies.

Esse pensamento especista é amiúde verificável: prática como caça esportiva, criação de raposas para lhes tirar a pele, captura e mutilação de animais silvestres e selvagens e seu aprisionamento em gaiolas e no caso das aves, mutilação de suas asas, para que seres humanos possam observá-los, sem que pudessem escapar, a tortura de animais para aprenderem acrobacias exibidas em circos

ou entreter o público em rodeios, rinhas, briga de galo, a ferra do boi, a morte de baleias com arpões explosivos, o afogamento de milhares de golfinhos em redes, o afogamento de milhares de tartarugas após ingestão de lixo, a morte de milhares de seres após vazamento de óleo, a morte de milhões de cangurus para lhes retirar o couro e fabricar ração para animais de estimação. Fácil perceber a desconsideração dos interesses dos animais à medida que ampliamos nossas fronteiras com concreto, tecnologia e poluição.

4. O tratamento dado aos animais e sua utilização como instrumento à serviço dos interesses do homem nas práticas religiosas

Não é de hoje que os animais são tratados com crueldade, servindo de mero instrumento às atividades, desejos, necessidades humanas. A visão antropocêntrica sempre dominou o pensamento ocidental, conforme já visto. A crueldade contra os animais acompanhou e existiu humana na face da Terra. Desde a antiguidade, com o sacrifício de milhares de animais, seja para fins de diversão, seja por crenças religiosas, passando pela idade média (época em que havia um passatempo popular o *bearbaiting*, esporte no qual ursos tinham os dentes e as garras arrancadas e, acorrentados, eram devorados por cães ferozes), passando pela era moderna (segundo Descartes os outros animais são autômatos, mera máquina, que não sentem prazer ou dor – como o relógio, o ruído que soltavam quando torturados, representava somente uma peça que havia sido acionada), com a ampla difusão dos experimentos extremamente cruéis contra os animais (pregavam as quatro patas de cães em tábuas para praticar a vivisseção e observar a circulação do sangue, por exemplo).

O objeto deste estudo é o projeto de lei paulista que proíbe o sacrifício de animais em rituais religiosos e a Lei do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos. Vemos assim, que apesar de toda a evolução da sociedade, ainda persistem práticas que tratam os animais como mero

⁵ SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 11.

objeto, como instrumento, como se fossem desprovidos de sensibilidade e de valor intrínseco.

Foi tentado contato com as principais seitas no Brasil que utilizariam o sacrifício de animais. Contudo, para nossa surpresa, ou não fomos atendidos ou foi negada a prática. Somente em um caso foi admitida a prática, mas nos foi informado que não poderíamos acompanhá-la, já que restrita aos fiéis avançados.

Restou-nos, por conseguinte, pesquisa na internet para verificar o procedimento do sacrifício em animais; constatou-se acerca do projeto paulista ampla crítica por parte das seitas, sob o argumento de que a proibição do sacrifício de animais implicaria afronta ao direito fundamental de liberdade religiosa contido na Constituição Federal, bem como representaria negação do direito à manifestação cultural, também amparado pela Constituição Federal. Conforme essa mesma pesquisa, várias espécies de animais seriam utilizadas nos sacrifícios: galos, galinhas, cães, gatos, porcos, carneiros, bem como utilizados vários métodos para a realização do ato, como quebra do pescoço no animal, cortes, lesões provocadas por instrumentos, sangramento até a morte.

Vejamos os textos extraídos da internet.

Hoje, algumas denominações religiosas e seitas abrem suas portas para a busca do bem-estar físico e espiritual dos animais. Existe uma linha da religião africana que não aceita o sacrifício de animais. Há confusões, porém na umbanda pura e correta não há sacrifício de nenhum ser. Os animais são respeitados como espíritos de luz em evolução. E da mesma forma, no Candomblé puro, também não há sacrifícios de animais. Bem diferente de outros rituais, nos quais o sangue derramado de animais é visto como uma forma de agradar aos seres superiores ou como um meio de obter perdão, salvação e graça.

Fonte: Revista da Folha

Durante a Semana Santa, repete-se no país inteiro as práticas mais cruéis contra os animais, algumas

pela ignorância de tipos fanáticos e outras por divertimentos, denominado de "macumbódromos". Atos de crueldade contra animais, como os testemunhados pelas entidades zoófilas: animais com os olhos vazados, com membros mutilados, animais menores costurados vivos dentro de animais maiores, animais com o focinho costurado, a boca repleta de nomes de desafetos dos feiticeiros, animais de ventre aberto, de coração arrancado, galinhas com pescoço rasgado, etc.. Tudo isso, segundo Pais e Mães de Santo, as divindades homenageadas nesses "serviços" são sempre as que comprassem com as mal-feitorias.

Os animais em alguns rituais são considerados como oferendas aos orixás. Estas oferendas são uma forma ritualística pela qual os praticantes dessa religião oferecem amalás (comidas de santo) aos orixás, que podem ser cruas ou não, e "partes" de animais sacrificados. Estas partes são chamadas "forças" ou "axé" dos animais. São elas as patas, as asas, a cabeça, a cauda, o coração, o pulmão e a moela. O "restante" não tem valor como oferenda. Os praticantes da religião dizem que a imolação de animais é prática muito antiga e que toda religião que tem a Bíblia como base não pode ser discriminada por usar animais em seus rituais religiosos. Os animais comumente utilizados são, em via de regra: galos, cabritos, carneiros, pombos e galinhas da angola; machos e fêmeas. O pescoço geralmente é cortado com faca. Após "imolar" o animal, cujo sangue é derramado, em local determinado, são retirados os "axés", que são as vísceras principais (moela, rim, pulmão, coração..) que serão cozidas ou fritas, colocados num oberó (prato de barro) e oferecidas como complemento. A carne, será consumida normalmente pelas pessoas. Fonte: Manual do Fala Bicho.

(<http://www.pea.org.br/crueldade/rituais/index.htm>)

A proposta tem provocado protestos do presidente do Fórum de Sacerdotes do Estado de São Paulo e do Instituto Nacional de Defesa das Tradições de Matriz Afro Brasileira, Tata Matâmoride. "Já entramos em contato com o presidente da Assembleia para informar que esse projeto é inconstitucional." Ele cita o artigo V da Constituição, que estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/10/projeto-de-lei-proibe-sacrificio-de-animais-em-rituais-religiosos-em-sp.html>).

Pai Henrique, do Templo de Umbanda, afirma que, se a lei for aprovada, matará todas as religiões que usam o sacrifício em seus rituais. Ele explica que a prática tem toda uma simbologia para a Umbanda, porque é uma oferenda de vida aos Orixás. Segundo ele, como o sangue é vida, a oferta não pode ser feita com um animal morto (http://setecachoeiras.com/index/redirect/noticias_-_pai-henrique-explica-o-sacrificio-de-animais-em-ritos-religiosos-para-o-jornal-cidade-de-rio-claro).

Por fim constatou-se que nos sacrifícios não são utilizadas anestésias ou qualquer método para retirar a sensibilidade dos animais.

5. Análise da constitucionalidade e análise da legislação infraconstitucional em relação ao projeto e à lei que tratam do sacrifício de animais em rituais religiosos.

Embora exista a visão de que os animais são autômatos ou máquinas, está ela superada, pois sabe-se que os animais sentem dor e sofrem.

Como é cediço, a experiência da dor é personalíssima, é algo que sentimos, sendo

impossível sentirmos a dor do outro, seja ele humano ou não humano. Podemos ter somente uma idéia da dor do outro a partir de sinais externos. De toda forma, muitos sinais externos que nos levam a inferir a existência da dor em seres humanos podem ser observados em outras espécies, sobretudo nos mamíferos e as aves. Esses sinais externos incluem contorções, contrações no rosto, gemidos, ganidos. Mas não é só. Esses animais, mamíferos e aves, possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos e quando se encontram em circunstâncias em que sentiríamos dor, expressam semelhantes reações, como elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda da pressão sanguínea. Os impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que é bem desenvolvido em muitas espécies, sobretudo em mamíferos e aves, conforme estudo realizado por Peter Singer.

Dessa forma, os animais inferiores não sentem menos dor, sendo suas reações e percepção da dor semelhantes à nossa. As provas fisiológicas e anatômicas justificam e fundamentam a conclusão de que os animais não humanos também sentem dor. Não há boas razões para negar que os animais sentem dor.

Passemos então a analisar a constitucionalidade do projeto.

É do art. 5º *caput* da CF que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O artigo traz o princípio da isonomia. É entendimento majoritário que o princípio da igualdade não se estende aos outros seres, mas se limita ao ser humano. Assim, mulheres tem o direito a escolher sua profissão, pois é tão capaz de adotar essa decisão racional quanto o homem. Porcos não são capazes de entender o direito de escolher uma profissão e, portanto, não podem ter esse direito. As diferenças entre as espécies devem originar diferenças nos direitos de cada um. Mas essa circunstância não é óbice para se estender o direito à

igualdade aos outros animais e essa extensão não significa dizer que devemos tratar todos os grupos da mesma forma, de oferecer-lhes o mesmo direito. O tratamento é dado conforme as características do grupo. Devemos ter em mente que o princípio da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração e igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos. São os ensinamentos de Peter Singer.

Quando a Constituição Federal afirma que todos são iguais sem distinção de qualquer natureza, ou seja, sem distinção de sexo, etnia ou credo, não representa uma igualdade de fato existente entre os seres humanos, pois existirem diferença entre nós, mas sim representa uma prescrição de como devemos tratar os seres humanos. Uma consequência desse princípio é que o direito das pessoas não pode depender de sua aparência ou capacidade.

Considerando que a Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e somente após, na redação do *caput* do art 5º, é que dá a garantia dos direitos fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, tem-se que todos os seres, negros ou brancos, homens ou mulheres, humanos ou não humanos tem a garantia da isonomia e dessa forma, pelo princípio da isonomia, os interesses do seres humanos devem ser estendidos aos não humanos. A CF não restringiu a amplitude do termo “todos”, ao revés, expressamente estendeu a isonomia a todos os seres, “sem distinção de qualquer natureza”.

De outra banda, o intelecto ou a racionalidade nada tem que ver com direitos. Se houvesse esse requisito, bebês, pessoas com danos cerebrais irreversíveis, com retardo mental, portadores de diversas doenças ou em estado de coma não teriam direito algum. Decorre que o fato de um ser humano ser muito inteligente não o legitima a utilizar outro ser humano como instrumento, e assim também não é possível legitimar a utilização de outros seres com a mesma finalidade, já que a racionalidade não é critério para a exploração de outro ser.

Da mesma forma, o art. 255 *caput* da CF garante a “Todos” o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição Federal não restringiu esse direito somente aos seres humanos, sendo incluídos também os não humanos.

Pois bem. Jeremy Bentham defende a capacidade de sofrer como a característica que confere a um ser o direito a igual consideração. A capacidade de um ser sofrer e de ter prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse. Se um ser sofre não pode haver justificativa moral ou jurídica para deixar de levar em conta esse sofrimento, conforme defende Peter Singer. Pouco importa qual seja esse ser, a que espécie pertença. O princípio da igualdade exige que seu sofrimento seja levado em consideração, já que é utilizado em relação aos humanos.

Assim, o limite da senciência (capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é um critério para estabelecer os interesses alheios. A dor e o sofrimento são obviamente ruins e, portanto, devem ser evitados ou minimizados, independentemente de etnia, sexo ou espécie. Estabelecer esse critério com outras características, como a inteligência, racionalidade ou espécie, seria ou arbitrário ou suspeito, já que o ser definidor do critério racionalidade ou espécie seria o próprio ser que criou o critério e o único que possuiria a racionalidade.

Da mesma forma que o racista viola o princípio da igualdade ao conferir maior peso aos seus interesses em relação aos interesses dos pertencentes a outras etnias, da mesma forma que o sexista viola o princípio da igualdade ao colocar seu interesse acima do interesse do outro sexo, utilizando-se ambos como único critério diferenciador e justificador do tratamento desigual a etnia e o sexo respectivamente, o especista coloca seu interesse acima dos de outras espécies unicamente por pertencer a determinada espécie e o outro a outra espécie.

Já ficou demonstrado que os animais sentem dor e portanto possuem interesses a serem defendidos da mesma forma que tem os seres humanos, conforme constitucionalmente

previsto em aplicação ao princípio da isonomia.

Nos rituais das seitas os animais sacrificados sentem dor, pois o sacrifício é praticado em animais vivos e sem qualquer método anestésico ou que lhes retire a sensibilidade à dor. Se a Constituição Federal não ampara infligir a dor de um sacrifício em ritual praticado por seita em humanos, pelo princípio da isonomia, então a Constituição Federal também não ampara em outros animais, notadamente porque possuem um interesse juridicamente protegido de não serem submetidos à dor. Não podemos vê-los como seres inferiores e devemos evitar a todo custo o sofrimento do semelhante seja humano ou não, o que não se respeitaria no caso de sacrifícios.

Poderia se afirmar que os animais não tem consciência ou linguagem, que são incapazes de falar, desenvolver autoconsciência ou ter capacidade moral, de planejar o futuro ou ter relações significativas, e por isso seria permitido o sacrifício. Ora, bebês humanos ou seres humanos gravemente retardados também não tem consciência ou linguagem, não tem autoconsciência ou capacidade moral, alguns bebês gravemente retardados nunca terão a inteligência de um cão, e nem por isso é permitido sacrificá-los em rituais. Por outro lado, um chimpanzé, um cão ou um porco possuem grau superior de autoconsciência e maior capacidade de estabelecer relações significativas com outros, do que um bebê gravemente retardado ou alguém em estado senil avançado. As galinhas são animais altamente sociáveis e desenvolvem uma hierarquia no terreiro e reconhecem umas as outras.

Aqueles que defendem o direito à vida do bebê em detrimento do animal nos sacrifícios fundamentam esse entendimento no fato de que o bebê pertence à espécie humana e os animais sacrificados não. Contudo, utilizar somente essa diferença é epecismo e é exatamente essa forma de diferença arbitrária que o racista ou o sexista usa para justificar sua discriminação. O fato de um ser pertencer à nossa espécie biológica não pode constituir um critério moral ou juridicamente relevante

para que ele tenha esse direito, nos ensina Peter Singer.

Mesmo que se entenda que o princípio da isonomia não alcança os não humanos, o art. 225, §1º, VII, da CF proíbe tal prática⁶.

O núcleo central do Direito é o Sujeito de Direito. Embora os animais não humanos não sejam propriamente sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro, a ciência do direito vem reconhecendo direitos aos seres não humanos, com o objetivo de lhes garantir proteção jurídica, sendo seu regime jurídico especial, proibido qualquer ato cruel contra os animais não humanos. O inciso VII, do §1º, do art. 255, da CF, demonstra claramente que os animais merecem essa especial proteção jurídica, não sendo admitida qualquer prática que possam submetê-los à crueldade.

Primeiramente, analisando o inciso em comento, deve-se interpretar a expressão “na forma da lei”.

A norma constitucional não pode nunca ficar inerte, sem aplicação, se a legislação infraconstitucional não lhe der forma. Caso contrário não haveria razão para a existência de uma Constituição. Bastaria a lei. Já está sedimentado que a Constituição não é uma carta de intenções, uma lista de recomendações, mas fonte normativa apta a produzir efeitos, mesmo que seja unicamente para impedir a prática condutas nela expressamente vedadas. Para isso não há necessidade de lei a repetir somente o que a Constituição veda. Toda norma constitucional possui alguma carga de eficácia, mesmo que mínima. Omitindo-se o legislador ou o administrador público, deve-se observar o comando constitucional, que é autoaplicável. Esse o entendimento de Konrad Hesse quando

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

se refere à Força Normativa da Constituição. Esta narra determinados valores, interesses, os quais devem ser perseguidos, sem a necessidade de legislação infraconstitucional, a qual somente dará maior operacionalidade à aplicação do que já estabelecido pela Constituição Federal.

Assim, se está constitucionalmente vedada a crueldade contra os animais, independentemente de qualquer providência legislativa, já está ela proibida.

O STF já decidiu mais de uma vez que a vedação à crueldade contra os animais tem aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora (v.g. ADI 1.856 e RE 15.3531).

No que tange à análise do conteúdo e alcance do termo “crueldade”, trata-se certamente de um termo jurídico indeterminado, reclamando do intérprete o respectivo preenchimento.

Alguns autores entendem que a crueldade deriva de um não aproveitamento do animal para fins de manutenção da sadia qualidade de vida dos seres humanos. Entendem que não se pode interpretar essa norma de forma literal, devendo-se sempre interpretar o ordenamento jurídico de forma antropocêntrica. Assim, quando entram em choque o direito constitucional do animal de não ser submetido a práticas cruéis e o de manifestação da cultura do povo, a única opção a prevalecer é a atividade cultural, porquanto é a identidade de um povo, representando a personificação de sua dignidade como parte integrante daquela região.

Contudo, discordamos desse entendimento especista e antropocêntrico.

Isso porque inciso em comento é de inspiração biocêntrica, com a proteção da fauna e da flora contra as intervenções humanas que coloquem em risco sua existência e bem-estar. A Constituição Federal expressamente vedou qualquer forma de crueldade contra os animais, considerado seu valor intrínseco, independentemente da utilidade que possam ter ao ser humano. Vê-se claramente aqui a teleologia da norma: o bem-estar dos animais, sua dignidade, a defesa de

seu interesse em viver em paz, sem perturbação degradante imposta pelo ser humano, unicamente para atender seus interesses.

No que tange à alegação que determinadas atitudes contra os animais revela-se como atividade cultural e religiosa, e por isso amparadas constitucionalmente, não percamos de vista que a mesma Constituição fala em “prática”, o que quer dizer que há atos cruéis que acabam tornando-se hábitos, muitas vezes chamados erroneamente e de forma eufemística de manifestações culturais ou religiosas. De fato, qualquer ato que submeta animais sencientes à tortura, à degradação, impingindo-lhe, portanto, dor e sofrimento, não está amparado pela Constituição.

Lembre-se que o ser humano não necessita provocar a dor em outros seres para expressar sua cultura ou para expressar sua fé. Assim, havendo alternativas, não há justificativa para se impingir dor desnecessária aos outros animais sencientes.

A crueldade contra os animais é tema recorrente no STF, que de forma reiterada tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que franqueiam a realização das brigas e rinhas de galo (ADI 1856 MC/RJ, j. 26.5.11, ADIn 3776-RN, j. 14.6.07) ou a farra do boi (RE 153.531 do STF).

Agora, analisando os interesses em conflito sob o aspecto dos direitos fundamentais, se por um lado existe a expressa vedação da crueldade contra animais e expressa determinação para proteção da fauna, por outro, não consta do art. 5º, VI, a permissão para o sacrifício de animais. A proibição de sacrifício não viola a liberdade de crença, podendo ser exercidas as respectivas liturgias de qualquer forma, desde que lícita e a crueldade contra animais não é. Ademais, o Brasil é um Estado laico, não podendo prevalecer atos agressivos contra a vida prevalecer em nome de qualquer prática religiosa. O direito de crença é de escolha de um deus ou de nenhum e uma forma de buscar uma zona de segurança espiritual. Não se veda o culto e liturgia, mas sim a tortura de animais. Certo que a Constituição Federal protege a liberdade de consciência e crença, assegurando

o livre exercício dos cultos religiosos. Contudo, há limitações fundamentadas na manutenção da ordem pública e dos interesses de outros seres vivos que sentem dor, os quais mesmo as religiões devem observar. De fato, ninguém imaginaria autorização para sacrifício humano ou estupro nos cultos e nem por isso se argumenta que essa limitação é inconstitucional. Da mesma forma, observado o princípio da isonomia, os cultos devem respeitar a limitação no que diz respeito à utilização de animais.

Verifica-se, por conseguinte, que não existe propriamente choque de direitos fundamentais, já que a proibição de sacrifício e animais não impede o exercício de culto.

Por outro lado, o direito ambiental é fundamental, difuso, de todos, transindividual; o direito de liturgia, também fundamental, porém exercido de forma individual. O direito ambiental é bem de uso como do povo e, portanto, a prática de culto e liturgia não pode se apropriar do bem ambiental, no caso específico, a fauna, que é de todos, e utilizá-lo de forma individual.

Sob o enfoque infraconstitucional temos o art. 3º, I, da PNMA, o qual tem por objeto a tutela de toda e qualquer forma de vida e não apenas a humana.

No âmbito penal, a crueldade contra animais foi tipificada como crime (art. 32, da Lei 9.605/98⁷).

Se a prática de ferir ou mutilar animais é crime significa que ela é proibida. Perceba-se que a norma penal incriminadora não excepciona se a conduta foi praticada em ritual religioso ou não.

Prossegue o parágrafo primeiro tipificando a conduta daqueles que realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos. Se

é proibida a prática para fins didáticos ou científicos, que em tese beneficiaria a humanidade, da mesma forma é proibida em rituais religiosos.

Se ocorre a morte, a pena é aumentada. Mais uma vez reafirma-se a proibição de sacrifício de animais em rituais religiosos, já que neles ocorre a morte deles.

Existe agora o Direito de solidariedade e o Estado Socioambiental de Direito. Este, de tão presente e importante, chegou no âmbito do Direito Privado⁸.

O direito de propriedade não é mais absoluto. Os animais não representam mais mero objeto de posse e propriedade, tendo eles interesses juridicamente protegidos a não serem torturados e mal tratados. O animal não é mais mero brinquedo de satisfação dos seres humanos. A fauna ingressou como elemento limitador da propriedade. De fato, a utilização de animais em rituais religiosos visa somente à satisfação do ser humano, pois com ele busca se beneficiar, mesmo que somente para obter paz espiritual. Não é mais possível tratar a vida dos animais como descartável, como bem absoluto de propriedade, com a qual poderíamos usar, gozar e fruir sem limitações.

Dessa forma, considerando que em algumas práticas religiosas animais são submetidos à crueldade, não se poderia permitir a respectiva prática, já que existe alternativa para a consagração do culto e da liturgia, não sendo imprescindível a utilização de animais em sacrifício, sendo estes protegidos na Constituição Federal, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei dos Crimes Ambientais e até mesmo no Código Civil.

No plano internacional temos:

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27.1.78 (UNESCO – Bruxelas):

⁷ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

⁸ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

objetivo de incentivar a elaboração de leis. No preâmbulo consta que todo animal possui direitos. São arrolados os direitos à existência, ao respeito, à proteção do homem, à liberdade do animal selvagem, ressaltando que a morte de um animal sem necessidade caracteriza-se como biocídio, atentado contra a vida. Não tem natureza jurídica de tratado internacional, pois não integra formalmente o ordenamento jurídico brasileiro, mas goza de forte autoridade ética local e mundial.

A Resolução n. 37/7, de 28/10/1982, proclamada pela Assembleia Geral da ONU: Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.

A Constituição do equador de 2008 previu a natureza como sujeito de direitos.

Os cultos e liturgias devem se adaptar aos novos tempos, à consciência de que os animais merecem consideração e respeito, pois sofrem e sentem dor. Não estamos mais na Roma antiga ou na Idade Média. Se formos justificar e legitimar práticas somente pelo fato da tradição, da reiteração, de que foram exercidas por muito tempo e há muito tempo, regressando ao passado, poderíamos justificar a escravidão, a tortura, a proibição de voto à mulher ou mesmo sacrifícios humanos ou o canibalismo. Os cultos devem buscar outras formas lícitas de manifestar suas crenças. Não é necessário o cometimento de homicídio de animais para expressar e exercitar a fé. É preciso superar o antropocentrismo para a expressão da fé (por mais contraditória que essa afirmação possa parecer, porque o que se visa no fim das contas com o sacrifício dos animais é o interesse do próprio homem na salvação, no perdão ou na graça).

Na Espanha, país onde as touradas são notoriamente consideradas como legítima manifestação cultural, existem zonas onde estão proibidas. Em primeiro lugar foram as Ilhas Canárias, com a aprovação em 1991 da Lei de Proteção de Animais e, duas décadas depois, em julho do 2010, o parlamento de Catalunha aprovou uma Iniciativa Legislativa

Popular - com 180 000 adesões - que proibia estas práticas, com a exceção dos Bous al Carrer.

Se a tourada acabou na Espanha, exemplo mor de manifestação cultural, o que dizer do sacrifício de animais no Brasil, que certamente não representar sequer prática cultural ou exercício de fé legítimo brasileiro.

6. Considerações finais

Interessante notar que a respeito de um mesmo tema existam materiais legislativos em sentidos opostos. No Estado de São Paulo projeto vedando a utilização de animais em rituais religiosos e no Rio Grande do Sul lei autorizando, a revelar a riqueza de interpretações que se pode dar à Constituição e à legislação.

Contudo, em que pese essa riqueza, o fato é que estamos diante de seres que não podem se defender, que durante milênios foram utilizados pelos humanos para as mais diversificadas atividades somente para atender aos anseios, desejos dos seres humanos. A Constituição e a legislação infraconstitucional permite interpretação segundo a qual o projeto paulista nada mais faz do que reforçar a proibição que já existe, vale dizer, da impossibilidade de utilização de animais para simples deleite, de manifestações culturais ou religiosas, revelando-se a Lei gaúcha inconstitucional, pois trata um ser senciente como se fosse um mero objeto de satisfação dos desejos humanos, sem levar em consideração seu valor intrínseco e seu interesse em viver por conta própria, sem ser submetido à dor e ao sofrimento.

A análise jurídica da questão levam à oposição ao que é feito contra os animais em nome da religião. O ordenamento jurídico veda expressamente a crueldade contra os animais. Não permite maus tratados, tortura, tratamento degradante, preceitos que encontram eco religioso na compaixão.

Por fim, fica o registro que a religião católica, em 1988, já deu o primeiro passo para a consciência da defesa dos não humanos na encíclica *Sollicitudo Rei Socialis* (Sobre a solicitude social), do papa João Paulo II:

O domínio conferido ao homem pelo Criador não é um poder absoluto, nem pode alguém falar de uma liberdade para “usar e abusar” ou dispor das coisas como lhe aprouver...Quando se trata do mundo natural, estamos sujeitos

não apenas a leis biológicas, mas também a leis morais, que não podem ser transgredidas impunemente.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2011.
- AMARAL, Diogo de Freitas do. **Direito ao meio ambiente**, apresentação, Lisboa: Ed. INA, 1994.
- Tomás de Aquino, Nova Cultural, São Paulo, 2004.
- FIOLILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GOLEMAN, Daniel. **Inteligência ecológica**: o impacto do que consumimos e as mudanças que podem melhorar o planeta. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de insultar**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. Salvador: Jus Podivm, 2011.